



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 509 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/2014
PROCESSO Nº. 1/2576/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906396-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: T M CARGAS AEREAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE: Valdir Araújo de Oliveira
MATRICULA: 005259.1.x
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.
Foi identificado através de levantamento financeiro fiscal omissão de receita no montante de R\$ 352.441,80 referente ao exercício de 2007. Recurso Oficial conhecido e não provido **2.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista a constatação de erros cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal, detectado pela perícia técnica, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Confirmada decisão proferida em primeira instancia. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “omissão de recita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentação fiscal conforme demonstrativo de fluxo de caixa, em anexo, foi detectada a omissão de receitas no montante de R\$ 352.441,80, referente ao exercício de 2007. Caracterizando a falta de emissão de notas fiscais de venda.” (sic)

1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 352.441,80
Alíquota	8,00%
ICMS (principal)	R\$ 28.195,34
Multa 30%	R\$ 105.732,54
TOTAL	R\$ 133.927,88

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 3/4;
- Ordem de Serviço nº 2008.40773 à fl. 4-A;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34480 à fl. 05;
- Ordem de Serviço nº 2009.09842 à fl. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08212 à fl. 07;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização à fl. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10394 à fl. 09;
- Relação da despesas, receitas, transferências recebidas e expedidas no período às fls. 10/11;
- Fluxo de Caixa à fl. 12;
- Recibo de devolução de livros e documentos à fl. 13;
- Termo de juntada à fl. 14;
- AR referente ao auto de infração à fl. 15;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 16.

A contribuinte interpôs impugnação às fls. 18/20 argumentando o seguinte:

1. Asseverou que a peça contábil “FLUXO DE CAIXA” exposta pelo representante do fisco apresenta divergência como na rubrica “(+) Saldo Inicial do Disponível” no valor de R\$6.239,80 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais, oitenta centavos) quando o correto é R\$4.952,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) extraído



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do Livro Razão da pleiteante, a subconta disponível representa as contas Caixa, Bancos c/ Movimento e aplicações Financeiras e não apenas a conta Caixa.

2. Que houve dúvidas na rubrica que refere-se “(-) Saldo Final do Disponível Real” no valor de R\$507.238,59 (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta e oito reais, cinquenta e nove centavos) que originou a DIFERENÇA ENCONTRADA no valor de R\$352.441,80 (trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), objeto do presente Auto de Infração.
3. Alegou também que o valor encontrado pelo Auditor do fisco estadual totalizado em R\$507.238,59 (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta e oito reais, cinquenta e nove centavos) refere-se apenas a coluna do mês de dezembro/2007 da “Relação das receitas, despesas, transferências recebidas e expedidas e devoluções recebidas no período fiscalizado.” Onde o referido valor é o resultado da soma de receitas mais saldo inicial e final de duplicatas a pagar, mais despesas mais saldo inicial e final de caixa, sendo que o correto teria que ser receita menos despesas, mais a diferença de entre saldo inicial e final de caixa e de duplicatas a pagar e acrescentar as colunas de janeiro a novembro de 2007.
4. Por fim diante de tudo que foi posto em análise argumenta que a peça analisada pelo agente do fisco não condiz com a realidade e fere os princípios fundamentais de contabilidade, onde existe soma de receitas mais despesas mais saldos inicial e final de contas patrimoniais.

Tendo em vista a divergências e razões alegadas pelo contribuinte, o julgador monocrático converteu o curso do processo em diligencia fiscal, encaminhando os autos para a Célula de Perícias e Diligências com o fito de verificar a veracidade das informações prestadas pela impugnante, ademais requereu que fossem colacionados aos autos todas as informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos.

No laudo pericial fls.38/44 a pericia técnica concluiu que foram elaborados novo Fluxo de Caixa, observando todas as considerações da impugnação, assim como as informações da documentação contábil e fiscal da entidade fiscalizada. Neste sentido, informou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restou configurado um saldo positivo de R\$38.469,81, após as efetivas correções dos equívocos cometidos pelo autuante nas contas Saldo Inicial e Final das Disponibilidades, aquisição do Bem do Ativo Permanente, Pagamento de Empréstimos e Financiamentos e Despesas Operacionais resultando o valor supracitado que houve de fato equivoco do auditor.

Às fls. 52/57 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal tendo em vista que os equívocos evidenciados em sede pericial encontrou saldo positivo afastando por completo qualquer ilicitude nos termos da inicial, ou seja, foram comprovados e justificados os pagamentos dos custos e despesas efetuado pela empresa referente ao exercício fiscalizado. Em ato contínuo recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reformasse ou reconhecesse a sua decisão.

Através de Parecer de Nº 197/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme demonstrada a inexistência de déficit financeiro que autorizaria o Fisco a efetuar o lançamento do crédito tributário com amparo na presunção legal de omissão de receitas.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **T M CARGAS AEREAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200906396-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de recitas*, referente ao exercício de 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, ademais que o lançamento fiscal ao realizar o levantamento financeiro não considerou os ingressos de numerários restando insuficiente para demonstrar o ilícito fiscal.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Ocorre que, apesar do fiscal ter adotado a técnica correspondente para se chegara verificação de ausência de caixa que justificasse a irregularidade outrora atribuída, não o fez de forma precisa e inequívoca ao ponto de afastar qualquer dúvida quanto a suposta prática ilícita do contribuinte. O bem da verdade é que os erros cometidos nos levantamentos fiscais e contábeis da entidade levaram a cabo todo o trabalho da auditoria. Além do mais, não refletiam a verdades dos fatos.

Neste sentido, foi impressindível a realização de um trabalho pericial que pudesse verificar e analisar de forma competente as informações dispostas nos livros fiscais. Por sua vez, após análise dos fatos contábeis da empresa, detectou erros crassos cometidos pelo representante do fisco, no levantamento das provas do auto de infração.

Observa-se que foram apontados que a empresa omitira receitas, uma vez que não possuía recursos para adimplir com as despesas da autuada durante o período fiscalizado, entretanto o referido laudo apontou em sentido diametralmente oposto, asseverando que o levantamento no qual se sustentou a autuação fiscal não refletia com a realidade, já que a mesma possuía saldo positivo para saldar com seus compromissos.

In casu, se depreende que o levantamento fiscal, consubstanciado na conta financeira realizada pelo auditor, não foi devidamente estruturado, haja vista que não se considerou todos os recursos financeiros da empresa, tais como recebimentos, desembolsos de caixa, compras e vendas à prazo, entre outros.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *minus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar provimento, para declarar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal por não haver receitas comprovadas para tal infração, tendo em vista que foram constatadas mediante laudo pericial o equívoco do agente do fisco estadual acarretando assim valores inexistentes.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

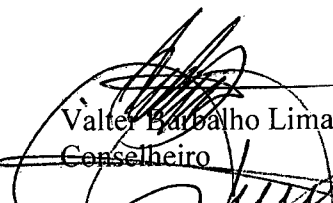
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

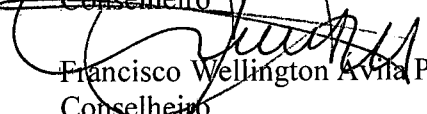
DECISÃO

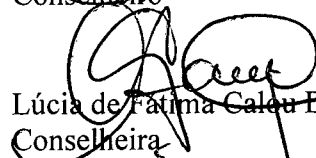
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **T M CARGAS AEREAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

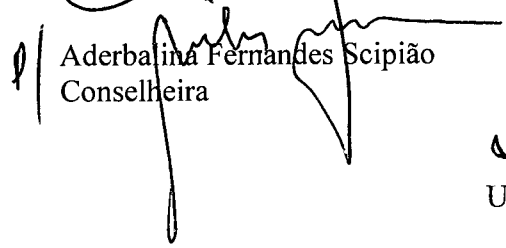
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou De Araujo
Conselheira

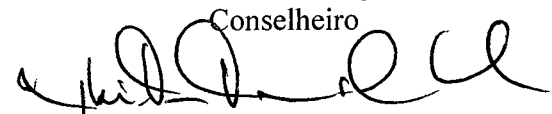

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho Da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha L. Borges macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira De Andrade
Procurador do estado